



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, as Portarias nº 1.266 a 1.579, todas de 5 de junho de 2020 e assinadas pela Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *que anulam as Portarias editadas principalmente nos anos de 2003 e 2004 e que declaram a condição de anistiado político a diversos brasileiros vítimas dos regimes totalitários que vigoram na República Federativa do Brasil, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos das Portarias nº 1.266 a 1.579, todas de 5 de junho de 2020 e assinadas pela Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *que anulam as Portarias editadas principalmente nos anos de 2003 e 2004 e que declaram a condição de anistiado político a diversos brasileiros vítimas dos regimes totalitários que vigoram na República Federativa do Brasil, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20685.79098-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Decreto Legislativo de sustar as inconstitucionais, ilegais e absurdas portarias que anulam a declaração de anistiados políticos a 295 (duzentos e noventa e cinco) ex-cabos da Força Aérea Brasileira, expulsos da corporação por motivos exclusivamente políticos.

A Constituição Federal de 1988, pautada por valores democráticos e de proteção aos Direitos Humanos, foi muito clara em reconhecer a necessidade de reparação às vítimas da violência estatal por motivação exclusivamente política durante períodos de regime totalitários e de exceção no Brasil. Assim dispõem o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”.

A análise ampla e detalhada dos requerimentos de anistia política deu-se no âmbito da Comissão de Anistia, regulamentada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. A conclusão amparada na análise de documentos sigilosos da Força Aérea foi de que o Comando desta estava convencida do caráter subversivo dos cabos e elaborou um plano para expulsá-los, concretizado com a edição da Portaria 1.104/64. Como consequência, os ex-cabos, vítimas de perseguição, foram declarados anistiados políticos.



SF/20685.79098-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

É certo que as Forças Armadas Brasileiras nunca assumiram a responsabilidade por seus atos nefastos durante os trinta anos de ditadura militar e, inconformados com a anistia política das suas vítimas, tenta reverter tal decisão há mais de uma década. E eis que as Forças Armadas estão novamente no poder, não em uma ditadura escancarada, mas sim em um governo disfarçado de democrático. Um governo que sempre manifesta seu apreço pelos anos de repressão, tortura e morte. Tem-se agora o momento perfeito para forçar a anulação dos atos concessivos de anistia política.

Baseando-se em uma decisão proferida no Recurso Extraordinário 817.338, a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos abriu procedimento de revisão dos 295 (duzentos e noventa e cinco) atos referentes a ex-cabos da Força Aérea Brasileira. Concluiu que, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019 bem como notas técnicas, as declarações de anistiados políticos deveriam ser anuladas, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo. Aqui já se veem os primeiros erros. As portarias não anulam atos administrativos por contrariarem o artigo 8º do ADCT, mas sim por suposta má avaliação probatória. Tampouco as portarias se prestariam a anular o ato concessivo, pois este seria nulo se houvesse reconhecido a perseguição, mas sem caráter exclusivamente política.

Retornando à decisão prolatada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 817.338:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 839 da repercussão geral, deu provimento aos recursos extraordinários para, reformando o acórdão impugnado, denegar a segurança ao impetrante, ora recorrido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto de mérito em assentada anterior. Plenário, 16.10.2019”.

Como pode-se entender, a Administração pode rever o ato de anistia, mas cabe a ela comprovar a **ausência de ato** com motivação exclusivamente política. Porém, o que a Ministra Damares Alves foi transferir o ônus probatório à vítima do Estado! E ainda subverteu a lógica da decisão que falava em provar ausência de ato e não de provar a existência de ato de perseguição exclusivamente político! Como foi reconhecido pela Comissão de Anistia, a Portaria nº 1.104/1964 em si já é um ato de perseguição política e, se os cabos foram desligados da Força Aérea com base nessa norma, está comprovada a existência da perseguição política. Some-se a isso o fato de que o procedimento administrativo que fundamentou as normas técnicas das portarias que ora se pretende sustar ocorreu em prazo exíguo, podendo-se afirmar que o devido processo legal não foi respeitado.

Por fim, os atos de anulação tiveram como base uma decisão do Supremo Tribunal Federal que sequer foi publicada e, portanto, passível de recurso e modificação.

Assim, para evitar que esses brasileiros mais uma vez seja vítimas de violência política, faz-se urgente aprovar o presente projeto de decreto legislativo, que susta as Portarias de nºs 1.266 a 1.579, todas de 5 de junho de 2020 e assinadas pela Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho
PT/SE
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha
PT/PA

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Senador Humberto Costa
PT/PE

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

Senador Jaques Wagner
PT/BA

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20685.79098-22